

O Vadio do Século XIX: um Indivíduo Desviante

The 19th Century “Bum”: a Deviant Individual

*Cesar Henrique Ferreira Lima*⁹⁹

*Ketlyn Chaves de Souza*¹⁰⁰

Resumo

O presente artigo almeja empreender uma reflexão acerca da manifestação do *ius puniendi* em relação à figura do vadio. Nesse cenário, demonstra-se fundamental investigar o contexto social e as discussões doutrinárias do período, através de fontes primárias, como os textos legais, assim como trabalhos de juristas e de cientistas sociais, que se debruçaram sobre o período do início da República no Brasil.

Palavras-chave: O Código Penal de 1890; vadiagem; ideologia da defesa social.

⁹⁹ Graduando do 4º (quarto) período em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

¹⁰⁰ Graduanda do 4º (quarto) período em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Abstract

The present article yearns to undertake a reflection on the manifestation of the *ius puniendi* towards the figure of the bum. In this scenery, it's essential to investigate the social context and the doctrinaire discussions of the period, through primary sources, such as legal texts and works by jurists and social scientists, who dedicated themselves to studying the period of the beginning of the Republic in Brazil.

Keywords: The 1890 criminal code; “Bummery”; social defense ideology.

1. Introdução

Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes. Pena de prisão celular por quinze a trinta dias.¹⁰¹

O tipo penal supracitado é o norte deste ensaio. Temos o objetivo de delinear a figura do vadio no sistema penal brasileiro do fim do século XIX, especialmente, no quadro instaurado pelo Código Penal de 1890¹⁰². Nesse sentido,

¹⁰¹ BRASIL. Decreto n. 847, 11 out. 1890. *Promulga o Código Penal*. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Artigo 399.

¹⁰² Com o intuito de esclarecer eventuais dúvidas, Nilo Batista expressa em sua Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro: “o primeiro código penal da república, de 1890, se chamou Código Penal, ainda que a Constituição republicana de 1891 viesse a referir-se a “direito criminal.”.

iremos traçar os motivos de o ócio tornar-se delito, a definição de quem eram os vadios, as circunstâncias sociais que influenciaram a postura repressora do Estado e a manifestação do *ius puniendi*.

Em um primeiro momento, iremos examinar a Ideologia da Defesa Social e seu embasamento teórico, marcada por uma gama de princípios. Tal corrente de pensamento foi o pano de fundo do sistema penal da Primeira República. Logo após, buscaremos investigar a construção social do delito de vadiagem, por meio de uma perspectiva interdisciplinar. Por fim, iremos analisar a tipificação do delito de vadiagem no Código Penal de 1890, a origem e classificações doutrinárias do indivíduo considerado vadio, bem como sua aplicabilidade.

Esta empreitada detém grande relevância, tendo em vista que a História do Direito Penal pode contribuir de maneira efetiva para entendermos o presente, fruto de múltiplas influências e debates teóricos travados por longos períodos, como no momento de efervescência do nascimento da República no Brasil¹⁰³.

2. A Ideologia da Defesa Social e o Vadio: a Criminalização dos Comportamentos Desviantes

Os estudos empreendidos a fim de desmistificar o fenômeno da criminalização podem ser conduzidos por

¹⁰³ CARVALHO, José Murilo de, 1939. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 17 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

diferentes matrizes teóricas. No presente ensaio, a Ideologia da Defesa Social¹⁰⁴ é o guia mais oportuno, pois é correlata ao recorte histórico a ser abordado: o vadio na nascente República brasileira.

Nesse cenário, a referida ideologia é uma lente de observação acerca das ciências criminais e dos mecanismos de sanção. Trata-se, precisamente, de uma evolução do pensamento penal que ganhou fôlego nos idos do Séc. XIX e irradiou suas ideias para diversos sistemas punitivos ocidentais.

Nessa linha, Vera Andrade assevera que a Ideologia da Defesa Social é sintetizada a partir de algumas funções da Ciência Penal¹⁰⁵, como, por exemplo, a proteção de bens jurídicos, a garantia de uma penalidade aplicada aos infratores e o controle da criminalidade em defesa da sociedade, mediante a prevenção geral¹⁰⁶ e especial¹⁰⁷.

¹⁰⁴ Como enumera o jurista italiano Alessandro Baratta, o conceito de defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e a histórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses.

¹⁰⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003:180

¹⁰⁶ Como enuncia Cezar Roberto Bitencourt, em seu Tratado de Direito Penal, a prevenção geral compreende a ideia de que “*a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos.*”.

¹⁰⁷ Com relação à prevenção especial, Bitencourt assevera que “*não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais.*”.

Esta análise converge diretamente com o pano de fundo das previsões do Código Penal de 1890¹⁰⁸, mais especificamente, no tipo penal de vadiagem. Desse modo, a defesa social dá-se pela criminalização dos comportamentos tidos como desviantes, em outras palavras, a sociedade empreende uma defesa frente à probabilidade de delinquência que nasce da vida ociosa. Conforme demonstra o autor Erivan Cassiano Karvat: “*a vadiagem como um fenômeno de patologia social: estado, este, que deveria ser tratado ou prevenido buscando-se com isso a manutenção da garantia da ordem e da tranquilidade social.*”¹⁰⁹

Assim, constata-se que a reação social tem origem em comportamentos que perturbariam a normalidade da vida. Por conseguinte, a postura do ordenamento, de expurgar aqueles considerados indesejados, pauta-se em critérios construídos por intermédio de análises empíricas, atreladas a construções doutrinárias e a processos judiciais¹¹⁰.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto - Lei n. 145, 11 jul. 1893. Autoriza o governo a fundar uma colônia correcional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Paraíba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providências. 11 de jul. de 1893.

¹⁰⁹ KARVAT, Erivan Cassiano. *A Sociedade do Trabalho: Discursos e práticas de controle sobre a mendicidade e a vadiagem em Curitiba, 1890-1933*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1998.

¹¹⁰ Em sua obra “Diccionario de jurisprudencia penal do Brasil”, Vicente Piragibe analisa uma série de processos judiciais de maneira detalhada, expondo a argumentação das partes e as ideias que fundamentavam suas visões acerca dos vadios. O autor atua de maneira crítica em relação ao ímpeto punitivista do período em destaque.

A Ideologia da Defesa Social almeja se estruturar como uma teoria que detém um papel justificador em face do sistema penal e, para concretizá-la, seis princípios desempenham papéis fundamentais, conforme enumera Alessandro Baratta: (I) princípio da legitimidade; (II) princípio do bem e do mal; (III) princípio de culpabilidade; (IV) princípio da finalidade ou da prevenção; (V) princípio da igualdade e (VI) princípio do interesse social e do delito natural.¹¹¹

O princípio da legitimidade afiança que o Estado, como expressão da sociedade, é legítimo para reprimir e penalizar condutas que violam bens jurídicos. Essa configuração se dá por meio de instâncias oficiais, como, por exemplo, legislação, polícia, magistratura e penitenciárias.

Desse modo, os artigos 399 a 402, do Código Penal de 1890, guardam íntima relação com o referido princípio. Em outras palavras, o Estado está legitimado a exercer o direito de punir indivíduos que infringissem a norma penal: os desviantes¹¹².

O segundo princípio, denominado princípio do bem e do mal, assegura que a sociedade é o bem, a ordem. O indivíduo que viesse a quebrar essa ordem estaria causando um mal a todo contexto social. Portanto, trata-se de um elemento negativo e disfuncional do sistema.

¹¹¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2011: 42.

¹¹² BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza Xavier de Barros. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2008.

Esse pensamento dicotômico expõe o cenário de rivalidade a ser construído pelos diplomas normativos, em uma verdadeira batalha: de um lado, o vadio e, do outro, a população considerada honesta. É de fundamental importância problematizar a postura do Estado.

Em muitos casos, o histórico de vida dos indivíduos enquadrados como vadios é marcado pelo abandono familiar, como também pela ausência de tutela do aparato estatal, que surge somente no instante de promover a criminalização e o expurgamento do convívio. Configura-se uma verdadeira corresponsabilidade dos detentores do Poder Político, nesta toada de negar direitos a certas camadas da sociedade, que ingressam no mundo das contravenções.

Outro princípio é o designado como culpabilidade. Tal princípio estabelece que o delito é uma atitude interna reprovável pela totalidade do contexto social, infringindo valores importantes e normas estabelecidas consensualmente para o convívio da população. Podemos relacioná-lo com a moral do trabalho, instituída pela sociedade e corrompida pelos ociosos, consoante assinalado por Vicente Piragibe:

A obrigação de trabalhar é, ao mesmo tempo, natural e social e já que, segundo as leis econômicas hodiernas, quem não trabalha ou não dispõe de meios próprios de subsistência, ou não é amparado, deve sem dúvida recorrer a expedientes e artifícios ilícitos, a falta de ocupação torna-se perigosa.¹¹³

¹¹³ PIRAGIBE, Vicente. *Diccionario de jurisprudencia penal do Brasil*. 1º Suplemento. São Paulo: Livraria Acadêmica e Saraiva, 1934, p. 147.

O quarto princípio é alcunhado de princípio da finalidade ou da prevenção. Esse princípio determina que a pena deve ter como escopo a função de prevenir o crime e não apenas reprimi-lo. O princípio comina numa prevenção contra acontecimentos a serem verificados no tempo futuro. Seria, na verdade, uma contramotivação ao delito. Essa visão reflete diretamente na geração de um forte medo, por parte das pessoas consideradas comuns e uma constante perseguição das forças do Estado em relação àqueles que não trabalhavam.

Já o princípio da igualdade estabelece que a lei penal é igual para todos e, por conseguinte, a reação penal se aplica de modo igual aos infratores. No entanto, ao tratar-se de vadiagem, percebemos justamente o oposto, ou seja, a lei penal não é igual para todos, trata-se concretamente de um mito. O *status* de criminoso é desigualmente distribuído entre os indivíduos. Em poucas linhas, o João Viera de Araújo demonstra: “o simples parasitismo dos ricos, dos doentes, dos inaptos, dos desocupados sem culpa própria não pode ser punido.”¹¹⁴

Por fim, o princípio do interesse social explicita que os tipos penais protegem valores considerados essenciais a uma sociedade. Dessa forma, o delito representa uma ofensa a esses valores e, conseqüentemente, ao bem-estar de todo o convívio social. Vale destacar que há também delitos artificiais que são aqueles que violam certo arranjo econômico e político. Em consonância com os dizeres do criminólogo Alessandro

¹¹⁴ ARAUJO, João Vieira de, 1844. *O código penal interpretado*. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004: 395.

Baratta, a reação da sociedade revela-se dirigida à reprovação do comportamento classificado desviante e à reafirmação dos valores compartilhados.

Diante dessa forte carga principiológica, verifica-se uma suposta proteção social e, por conseguinte, é interessante estabelecer uma crítica à utilização do Direito Penal que se legitima por meio da ideologia da defesa social:

A defesa social reivindica o mérito de haver liberado a política criminal das hipotecas de velhas interpretações transcendentais e míticas e de havê-la reconduzido a uma prática científica através da qual a sociedade se defende do crime. A defesa social é portanto uma ideologia extremamente sedutora, enquanto é capaz de enriquecer o sistema repressivo com os atributos da necessidade, da legitimidade e da cientificidade.¹¹⁵

3. A Construção Social do Delito de Vadiagem na Primeira República

O estudo do fenômeno da vadiagem, do fim do séc. XIX e das duas primeiras décadas do séc. XX suscita uma série de questionamentos. Como, por exemplo, os motivos de o ócio tornar-se delito, a definição de quem eram os vadios, as diversas classificações doutrinárias, as circunstâncias sociais que influenciaram a postura repressora do Estado e as sanções aplicadas.

¹¹⁵ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op., cit.: 282

O fim da monarquia e o advento do regime republicano promoveram transformações em diferentes esferas da sociedade brasileira¹¹⁶. Especialmente, no âmbito da transição do uso de mão de obra escrava para o trabalho livre. Sob esta ótica, há uma relação direta com a construção de uma suposta cidadania, que leva em consideração, preponderantemente, a atuação do indivíduo enquanto trabalhador. Consoante observa Erivan Karvat:

O regime político que se instituiu no Brasil, a partir de 1889, se assentou sobre a representação do homem livre, ou seja, do trabalhador, aquele que era – por sua ocupação – cidadão. A cidadania assim tornava-se uma consequência do ingresso do homem livre no mundo do trabalho.¹¹⁷

Essa lógica está inserida em um projeto político mais amplo de empreender a ordem a qualquer custo, em vista da obtenção do progresso¹¹⁸. Nessa conjuntura, o alcance da ordem

¹¹⁶ É de fundamental importância fazer a ressalva de que a despeito das inúmeras transformações geradas pela transição política vivenciada no Brasil, certas características se mantiveram. Dessa forma, em especial, a imensa desigualdade social, que, a partir desta mudança, passara a atingir os trabalhadores livres, camada composta essencialmente por negros libertos e imigrantes. Este quadro é constatado pelas autoras Lilia Schwarcz e Heloisa Starling na obra “Brasil: uma biografia.”

¹¹⁷ Cf. KARVAT, Erivan Cassiano. Op., cit.: 36.

¹¹⁸ CARVALHO, José Murilo de, 1939. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

social perpassa pela criminalização do indivíduo avesso ao trabalho, por meio da configuração de um verdadeiro inimigo da sociedade.

Conseqüentemente, o progresso econômico seria fruto da convergência de esforços, reflexo de homens disciplinados, de modo que os indivíduos que não se enquadravam nesse modelo praticavam a contravenção¹¹⁹ de vadiagem e deveriam ser corrigidos. A imposição das atividades laborativas se manifestava como um componente essencial ao projeto ordeiro. Nesse sentido, como enuncia Ary Franco: *“É fora de dúvida que à sociedade assiste o direito de impor aos seus membros o dever de trabalhar, não só para sua conservação e bem estar, como também para benefício de sua pátria”*.¹²⁰

O apontamento do jurista reflete uma visão permeada pela moral do trabalho do período em destaque, pautada no labor como obrigação, um dever social¹²¹. Quem

¹¹⁹ O Código em análise positivou o conceito de contravenção em seu artigo 8º, como se lê: *“contravenção é o facto voluntario punível que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos.”* Nas palavras de Galdino Siqueira: *“Na contravenção o que se exige é que o agente tenha agido voluntariamente, isto é, sem coacção mechanica ou psycho-physica, sem necessidade de indagar se tinha intuito de violar o preceito legal.”*

¹²⁰ FRANCO, Ary de Azevedo. *Aspectos legais e sociaes da contravenção de vadiagem*. Rio de Janeiro: Editora Coelho Branco F. 1930: 9.

¹²¹ Como expressa de forma contundente Erivan Karvat: *“O trabalho é um dever social. Os que vivem sem trabalhar são parasitas mórvidos, que usurpam aos outros homens uma parte de seu labor comum. A mais justa fórmula da moral social ordena imperativamente: “quem não trabalha não come.”*

não conquistava um ofício contravertia o sistema e, por conseguinte, era marginalizado¹²².

Curiosamente, o sujeito ativo do delito de contravenção detinha como traço característico a condição econômica deficitária, compondo uma legião de empobrecidos, alçados à condição de protagonistas dos processos de criminalização. Dessa forma, o Direito Penal mostra sua postura anti-isonômica e as palavras da professora Vera Malaguti Batista confirmam esse raciocínio:

No Brasil a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. O ordenamento introduzido pela escravidão na formação socioeconômica sofre diversos abalos a qualquer ameaça de insurreição. O fim da escravidão e a implantação da República (fenômenos quase concomitantes) não romperam jamais aquele ordenamento. Nem do ponto de vista socioeconômico, nem do cultural. Daí as consecutivas ondas de medo de rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para a implantação de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização; dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas.

¹²² Ao refletir sobre o contexto verificado na Primeira República, Sidney Chalhoub expõe: “*sobre o antagonismo trabalho assalariado versus capital que se erguerá o regime republicano fundado em 1889, regime este que tinha como seu projeto político mais urgente e importante a transformação do homem livre – fosse ele o imigrante pobre ou o ex-escravo – em trabalhador assalariado.*”.

A criminalização da vadiagem empreendida na Primeira República refletia um tratamento desigual dirigido aos indivíduos, fruto, principalmente, da gigantesca disparidade socioeconômica¹²³. Assim, para os mais abastados, o não exercício de atividades laborais não culminava em sanções penais. Em casos mais extremos, seria possível apontar apenas a existência de sanções de cunho moral. Em contrapartida, os mais pobres sofriam as penas cominadas pelo tipo.

Os escravos, libertos pela Lei Áurea, se tornaram os principais alvos da legislação criminal e, por conseguinte, do poder de polícia, marcado por uma forte truculência e desrespeito a qualquer garantia do indivíduo considerado criminoso. A condição de liberto convergia, na maioria dos casos, com cenários de pobreza extrema e falta de direitos mínimos para a sobrevivência.¹²⁴

A construção desse quadro expressa um comprometimento histórico e evidente com a definição do pobre como um alvo social¹²⁵, exacerbando as condições de vulnerabilidade vividas

¹²³ Nas palavras de Sidney Chalhoub, em seu trabalho “Trabalho, lar e botequim”: “o corpo dos despossuídos, pois estes, ao serem estigmatizados pelas autoridades policiais e judiciárias como “vadios”, “promíscuos” ou “desordeiros”, podem ser arremessados, repentinamente, ao xilindró, onde seriam supostamente “corrigidos” – vale dizer, transformados em trabalhadores, por mais inverossímil que isto possa parecer.”.

¹²⁴ Como expressa Sidney Chalhoub em sua obra “Medo branco de almas negras: escravos e republicanos na cidade do Rio”: “O fato é que os primeiros governos republicanos só souberam exibir truculência e intolerância em relação à cidade negra.”.

¹²⁵ O pobre, vítima das mais variadas sanções sociais, também figurava como o protagonista dos processos de criminalização.

por essa camada da população. O delito está relacionado à produção de riquezas, ao trabalho e à ocupação do tempo de forma produtiva, o que, por conseguinte, afastaria o uso ilícito da liberdade.

Nesse cenário, a contravenção de vadiagem era caracterizada como uma verdadeira porta de entrada no âmbito da criminalidade. Desse modo, o vadio seria um criminoso em potencial, apontado pelo aparato estatal como uma ameaça ao convívio, um perigo ascendente para a sobrevivência pacífica da coletividade. Conforme enumera Waldyr de Abreu: *“pune-se o estado perigoso, o sistema de vida insólito, que ameaça o meio social. (...) Ele é nocivo socialmente, sempre na iminência de praticar delitos menores e, por vezes, dos mais graves.”*¹²⁶

Por último, é interessante trazer à baila as palavras do jurista Vicente Piragibe, que, em seu dicionário de jurisprudência penal do Brasil, expõe que *“o que a lei reprime na vagabundagem é a adoção voluntária de um gênero de vida socialmente perigoso”*¹²⁷. Consequentemente, expurgar essa figura se apresentava como o objetivo principal desse forte ímpeto criminalizante manifesto no nascente Brasil republicano. Outrossim, a utilização de mecanismos abusivos, por parte das forças estatais, não se revelava incomum; a arbitrariedade era a regra geral, infelizmente.

¹²⁶ ABREU, Waldyr de. *O submundo do jogo de azar, prostituição e vadiagem: aspectos jurídicos, sociais e psicológicos*. 2 ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1984: 161.

¹²⁷ Cf. PIRAGIBE, Vicente. Op., cit.: 144.

4. Viés Jurídico do Personagem Desviante: origem e classificações

Como já abordamos, a proclamação da República trouxe consigo profundas modificações, inclusive no cenário do exercício do *ius puniendi*. É essencial ressaltar que essas novas ideias influenciaram manifestamente o legislador penal, no processo de tipificação dos delitos.

O Código Penal de 1890 mergulhou no projeto de instituição da ordem empreendido pela República positivista. Em consonância com esse raciocínio, é fundamental observar as previsões legais da compilação em destaque, especialmente, os artigos que abordam a questão da vadiagem.

A figura do vadio, além de construída no ambiente histórico e social, passara a contar com uma disciplina legal rígida e comprometida com a repressão. Do artigo 399 a 401¹²⁸ nota-

¹²⁸ “Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tresannos, a coloniaspenaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

se uma empreitada no sentido de criminalizar aqueles que não trabalham.

Contudo, é fundamental perceber que o próprio código enumera alguns elementos para que o indivíduo seja considerado um vadio. Sendo assim, é preciso executar a observância dos requisitos, embora eles possuam certa vagueza e abarquem uma série de polêmicas quanto à aplicação. São eles (I) falta de domicílio; (II) não possuir meios de subsistência; (III) não exercer profissão, officio ou qualquer mister em que ganhe a vida.

O primeiro requisito, enumerado no caput do artigo 399 do Código Penal de 1890, é a falta de domicílio. Para a maior parte dos doutrinadores do período, como João Vieira de Araújo e Galdino Siqueira, a ausência de um local para viver, de um espaço físico, seria o fator preponderante para a classificação da pessoa como vadia. João Vieira de Araújo, ao empreender comentários aos dispositivos do referido código, deixa claro que o termo domicílio não é utilizado em sua acepção técnica, típica da seara do Direito Civil, mas sim por meio de uma constatação fática. Em suas palavras, “*é um facto que serve de garantia à ordem pública.*”¹²⁹.

Paragraphounico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragraphounico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.”

¹²⁹ Cf. ARAUJO, João Vieira de, 1844. Op., cit.: 393.

Como segundo requisito, é possível indicar a ausência de meios para garantir a própria sobrevivência, atrelada a necessidades básicas, como a alimentação. Sob essa ótica, aquele que possuía trabalho não teria necessidade, para viver, de se apropriar dos bens de outras pessoas, ou seja, o meio indicado seria a execução, especialmente, de atividades laborais. É de fundamental importância recordar que certa parcela da sociedade vivia de heranças familiares, fortunas deixadas por seus ascendentes. Aqueles, embora não trabalhassem, detinham meios de subsistência próprios, não podendo ser enquadrados como violadores da legislação do período.

Em terceiro lugar, figura o não exercício de profissão ou ofício que pudesse estruturar-se como meio de sustento. Há uma visão unânime, dos juristas do período, de que as atividades desempenhadas não poderiam ser proibidas pelo ordenamento jurídico, caso contrário, o indivíduo poderia ser alvo da tipificação da vadiagem, se houvesse o acúmulo dos demais requisitos, com o exercício de ofício defeso em lei.

Importante salientar que a imposição, já enunciada, de que o trabalho seria um mecanismo que traria dignidade ao homem, seguindo a lógica de que apenas por intermédio das suas próprias forças seria possível conquistar as fontes mais básicas de subsistência, influenciou diretamente a adoção desse último elemento do caput do artigo 399 do Código Penal.

A pena consistia em privação da liberdade com trabalhos forçados e, mesmo após o seu cumprimento, o infrator ainda ficava vinculado ao processo anterior, porque nele firmara o

compromisso de não mais vadiar – frequentemente descumprido, diga-se.

As sanções eram aplicadas nas Colônias Correcionais, sendo a mais famosa delas a Fazenda da Boa Vista, localizada no Paraíba do Sul.¹³⁰ Não havia uma preocupação em reinserir o indivíduo na sociedade, por meio da oferta de empregos. Construía-se um estigma muito forte em relação às pessoas tidas como vadias. A visão pessimista acerca dos mecanismos de sanção é representada pela fala de Vicente Piragibe:

condemnado, vae para a Colonia, onde nada aprende, onde nada ganha, para voltar, pouco depois, industriado no vicio e de antemão indicado a regressar á Colonia distante. Essas idas e vindas, essas entradas e saídas no presídio se repetem por cinco, dez, quinze e mais vezes.¹³¹

5. Considerações Finais

Ao longo deste breve trabalho, ficou evidente que o ilícito de vadiagem consiste em um mecanismo de controle do Estado sobre a liberdade do indivíduo. Sendo assim, a Ideologia da Defesa Social proporcionou um norte eficiente para o intento analítico.

¹³⁰ O Decreto nº 145, de 11 de jul. de 1893 regulamentou a Colônia Correcional da Fazenda da Boa Vista apresentando as regras para a disciplina dos apenados, como também regramentos para os funcionários que compunham a estrutura da colônia.

¹³¹ Cf. PIRAGIBE, Vicente. op., cit.: 179.

Nesse sentido, a sociedade por meio de um projeto de instituição da ordem e o anúncio do progresso expurgara ferozmente os infratores. Sob essa ótica, o delito está relacionado à produção de riquezas, ao trabalho e à ocupação do tempo de forma produtiva, o que, por conseguinte, afastaria o uso ilícito da liberdade.

Os principais alvos do ímpeto criminalizante, relegados a uma condição de subcidadania, eram excluídos das garantias essenciais para a subsistência, exceto das manifestações estatais que ocorriam por intermédio das sanções penais.

Dessa forma, percebe-se que a visão de que o Estado possui duas faces diferentes, uma voltada para os mais pobres e outra, para os setores sociais mais abastados, manteve-se ao longo do tempo. O presente, de alguma maneira, repete o passado, em suas raízes mais profundas no âmbito da desigualdade e da repressão.

Referências

ABREU, Waldyr de. **O submundo do jogo de azar, prostituição e vadiagem:** aspectos jurídicos, sociais e psicológicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, João Vieira de, 1844. **O código penal interpretado.** Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, ICC, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, mar. 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza Xavier de Barros. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. **Decreto - Lei n. 145, de 11 de julho de 1893**. Autoriza o governo a fundar uma colônia correccional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Paraíba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providências. 11 de julho de 1893. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi / José Murilo de Carvalho. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

_____. 1939. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CHALHOUB, Sidney. Medo Branco de Alma Negra: Escravos, Libertos e Republicanos na Cidade do Rio de Janeiro. *In: Revista Brasileira de História*, ANPUH, São Paulo, v. 8, n. 16, mar./ago. 1988.

_____, **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

FRANCO, Ary de Azevedo. **Aspectos legais e sociais da contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro: Editora Coelho Branco F, 1930.

KARVAT, Erivan Cassiano. **A Sociedade do Trabalho**: Discursos e práticas de controle sobre a mendicância e a vadiagem em Curitiba, 1890-1933. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1998.

PIRAGIBE, Vicente. **Dicionário de jurisprudência penal do Brasil**. 1º Suplemento. São Paulo: Livraria Acadêmica e Saraiva, 1934.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Brasil: uma biografia**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SIQUEIRA, Galdino, 1872, **Direito penal brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

